



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0000328-34.2020.5.07.0025

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/05/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Associados: 0000332-71.2020.5.07.0025

Partes:

RECLAMANTE: EDNALVA FERREIRA HOLANDA LIMA - CPF: 637.141.753-34

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: MARIA JOSE CARLOS VERRISSIMO - CPF: 050.329.868-95

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: LUCILENE COUTINHO FREITAS - CPF: 266.316.793-20

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: JOSE FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA - CPF: 145.104.098-93

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: EDINA MARIA COUTINHO - CPF: 683.445.703-87

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: DEVILEIA GALDINO FERNANDES LOIOLA - CPF: 037.191.553-82

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: MARIO RENDERSON FEITOSA LOIOLA - CPF: 023.511.471-54

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: ERNALDO ALVES OLIVEIRA - CPF: 220.915.758-79

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: ANTONIO MARCOS DO CARMO JUNIOR - CPF: 069.468.613-10

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: ANA LUCIA CLARENTINO DE SOUSA - CPF: 264.045.028-01

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: TYANNDERLA LUANNY MARTINS DOS SANTOS - CPF: 939.035.701-25

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: WLADIMIR SOARES DIAS - CPF: 934.045.653-04

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: ANTONIO EDERLANDIO PEREIRA SOLON - CPF: 637.352.373-04

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: MARIA ZENEIDE CAMPELO MENDONCA SOARES - CPF: 378.702.703-34

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: ANTONIA JAREDNA LOIOLA - CPF: 246.988.728-39

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: RENE CLAIR CARNEIRO PINHEIRO - CPF: 892.843.803-91

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: LUCAS ANDERSON PEREIRA DA SILVA - CPF: 062.128.873-06

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMANTE: ALZERINA TEIXEIRA CAVALCANTE - CPF: 682.305.753-04

ADVOGADO: BRUNO GOMES BEZERRA - OAB: CE35667

ADVOGADO: JOSE VIANA DE ABREU - OAB: CE5826

RECLAMADO: CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME - CNPJ: 27.814.736/0001-50

ADVOGADO: ALAN FERNANDES GOMES - OAB: CE32176

RECLAMADO: CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUCA - CPSMT

- CNPJ: 12.116.566/0001-62

ADVOGADO: FRANCISCO JURANDIR TENORIO JUNIOR - OAB: CE32165

ADVOGADO: ARTHUR GOMES BONFIM MENDONCA - OAB: CE27881



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO

Única Vara do Trabalho de Crateús

ATOrd 0000328-34.2020.5.07.0025



RECLAMANTE: EDNALVA FERREIRA HOLANDA LIMA, MARIA JOSE CARLOS
VERISSIMO, LUCILENE COUTINHO FREITAS, JOSE FRANCISCO CARNEIRO DA
SILVA, EDINA MARIA COUTINHO, DEVILEIA GALDINO FERNANDES LOIOLA, MARIO
RENDERSON FEITOSA LOIOLA, ERNALDO ALVES OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DO
CARMO JUNIOR, ANA LUCIA CLARENTINO DE SOUSA, TYANNDERLA LUANNY
MARTINS DOS SANTOS, WLADIMIR SOARES DIAS, ANTONIO EDERLANDIO PEREIRA
SOLON, MARIA ZENEIDE CAMPELO MENDONCA SOARES, ANTONIA JAREDNA
LOIOLA, RENE CLAIR CARNEIRO PINHEIRO, ARTHUR VICTOR ARAUJO VIEIRA,
LUCAS ANDERSON PEREIRA DA SILVA, ALZERINA TEIXEIRA CAVALCANTE
RECLAMADO: CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, CONSORCIO PUBLICO
DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUCA - CPSMT

Processo: 0000328-34.2020.5.07.0025

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes **EDNALVA FERREIRA HOLANDA LIMA e OUTROS** (reclamante), **CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI – ME e CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUCA - CPSMT** (reclamados), passou a MM. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **EDNALVA FERREIRA HOLANDA LIMA e OUTROS** (reclamante) em desfavor de **CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI – ME e CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUCA - CPSMT**, postulando a reintegração dos reclamantes no posto de trabalho sob o argumento de que a primeira reclamada procedeu com as demissões coletivas motivadas na pandemia sem a devida intervenção sindical. Requereu ainda os autores o pagamento de dano moral, sob o argumento de que a intenção da empresa é demitir os funcionários sem o pagamento das verbas rescisórias. Petição inicial acostada sob o id be6d69d. Valor da causa fixado em R\$ 10.000,00.

Requerimento de tutela antecipada indeferida sob o id 0e82d0b.



A primeira reclamada apresentou defesa escrita por meio do id e6581f0. O patrono do Consórcio Público de Tauá, utilizando-se da previsão legal contida na no art. 844,§4º da CLT, informa que sua tese coincide com a da primeira reclamada, aproveitando-se dos fundamentos da contestação já juntada aos autos.

Instrução do feito realizada por meio da ata de audiência de ID d6eeec1.

Razões finais sob a forma de memoriais.

Recusadas as propostas conciliatórias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÃO PROCESSUAL

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme as remunerações atestadas nas CTPS acostadas aos autos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 790, parágrafo 3º da CLT, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes.

2.1.2. Das notificações e intimações

As notificações e intimações decorrentes dos presentes autos poderão ser realizadas em quaisquer dos profissionais regularmente constituídos nas procurações e substabelecimentos acostados aos fólios, respeitados os pedidos de exclusividade, na forma da súmula 427 do TST.

2.2. PRELIMINARMENTE - Da carência de ação

Rejeito a preliminar levantada uma vez que a pretensão da presente demanda é a imediata reintegração no posto de trabalho dos postulantes sob o argumento de nulidade da demissão coletiva. O fato da primeira reclamada ter ajuizado as ações de consignação em pagamento não obsta a pretensão da presente demanda, restando presentes a legitimidade dos reclamantes e o interesse jurídico que autoriza a análise meritória.



2.3. DO MÉRITO

2.3.1. Do Contrato de trabalho

Incontroverso nos autos que os reclamantes eram empregados da empresa **CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI – ME**, conforme as CTPS's acostadas aos autos. Outrossim, incontroverso também segundo a tese de defesa do empregador que *“as demissões foram necessárias, haja vista que caso não ocorresse o corte de alguns colaboradores, o contrato iria ser suspenso em sua integralidade, ocorrendo assim a demissão em massa de todos 73 (setenta e três) funcionários que prestam serviços na Policlínica/CEO, cumpre salientar, que os valores devidos aos funcionários desligados, foram consignados em juízo, perante está douta Vara do Trabalho.”*

Pela prova documental carreada aos autos temos que a primeira reclamada detém contrato administrativo (documento de id b074768) com o Consórcio Público cujo objeto é a locação de mão-de-obra para atendimento de pessoal na Policlínica e CEO, junto ao Consórcio, com vigência até 31/12/2020 (aditivo de id d22a7c7). Segundo os documentos de fls. 117/119, apurou este juízo que a primeira reclamada detém em torno de 73 contratos de emprego em razão do contrato administrativo.

Conforme aditivo de id d22a7c7, o dito contrato administrativo sofreu reajuste positivo de 4,48% do valor original com início partir de 01/01/2020, sendo que o valor global contratado fora para acima de três milhões e seiscentos mil reais.

Pelos termos do ofício de id f36f827, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo n. 06/2020, na data de 09/04/2020, o Consórcio solicitou à Conceito a realização de estudo técnico para uma possível redução temporária de funcionários.

Em resposta, a primeira reclamada decidiu, dos 73 funcionários, demitir abruptamente 25 funcionários, na data de 02/05/2020, segundo documento de 60b003c, sem comprovação de qualquer quitação rescisória.

A lide versa acerca da legalidade da demissão destes 25 funcionários no contexto da pandemia sem qualquer diálogo sindical. De fato, o artigo Art. 477-A da CLT dispõe que: “As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, da não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”



Conforme o artigo supra não se precisa de negociação sindical específica para que rescisões imotivadas plúrimas/coletivas sejam realizadas, sendo que não é o caso dos autos.

Primeiramente, não podemos esquecer que se por um lado o legislador ordinário entendeu não ser necessária autorização sindical para esse tipo de rescisão, por outro lado o Constituinte expressamente previu por meio do artigo 8º da Constituição Federal que: ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

No caso dos autos estamos falando numa demissão correspondente a 36% do quadro geral de funcionários da primeira reclamada diante do contrato administrativo firmado com o CPSMT, não de forma imotivada e sim com fundamento no estado de calamidade pública vivenciado desde março de 2020.

O CPSMT no ofício já referido em momento algum exigiu a rescisão de empregados da Conceito como condição para continuação do contrato administrativo. Ao contrário, sugeriu uma redução temporária de custos de pessoal, o que a Conceito poderia muito bem ter atendido por meio da suspensão contratual disciplinada na época pela Medida Provisória 936/2020.

Ocorre que, como confessado pela preposta em audiência: "QUE não houve negociação com sindicato; QUE a empresa protocolou 5 consignações cujos os números estão na defesa; QUE diante da situação marcou uma reunião na sede do Consórcio para o dia 30 de abril; QUE quando chegou os reclamantes já estavam acompanhados de advogado e do presidente da Câmara Municipal; QUE perguntou se alguém já tinha ingressado na justiça e 3 responderam que sim; QUE por conta disso resolveu dispensar e disse que se entenderiam perante um juiz;"

No mais a preposta confessou que a redução orçamentária proposta pelo CPSMT seria temporária e que a Policlínica já estava retornando com as suas atividades.

Assiste razão aos autores em seu pleito uma vez que a rescisão, na forma em que processada não está apta a produzir efeitos, pelas seguintes razões objetivas

- a) Trata-se sem dúvida de rescisão coletiva de trabalho sem qualquer intervenção sindical. Se por um lado o artigo 477-A da CLT não exige negociação/autorização específica para que ocorre as demissões, a jurisprudência sempre se firmou no sentido de que PARTICIPAÇÃO /ACOMPANHAMENTO/DIÁLOGO por meio do sindical sempre fora imprescindível nesses casos;
- b) O artigo 477-A da CLT fala no caso de rescisão imotivada, o que não é o caso dos autos já que a PANDEMIA fora motivo específico para as rescisões;



- c) O ofício administrativo deixou muito claro que o corte orçamentário era temporário;
- d) A primeira reclamada tinha meios menos gravosos para atender à exigência administrativa, como a suspensão dos contratos devidamente autorizada em lei;
- e) Os reclamantes prestavam serviços essenciais perante a Policlínica e CEO, serviços esses que já foram retomados.

Pelos motivos expostos, entende este juízo que as rescisões contratuais, na forma em que perpetradas, são ilegais, fazendo jus os reclamantes ao imediato retorno aos postos de trabalho. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência brasileira:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA COLETIVA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A negociação coletiva se faz indispensável à validade do ato da demissão coletiva, sendo o direito do empregador relativo à dispensa sem justa causa flexibilizado em face dos princípios constitucionais do valor social do trabalho, da função social da empresa e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos. No âmbito individual, a demissão concomitante de grande número de trabalhadores sem qualquer submissão à negociação coletiva representa para o trabalhador demitido a mercantilização pura e simples de sua mão de obra e a prevalência do capital sobre a sua dignidade como pessoa humana, expondo-o à dano moral *in re ipsa*. (TRT 4ª R.; ROT 0020702-24.2017.5.04.0522; Segunda Turma; Relª Desª Tânia Regina Silva Reckziegel; DEJTRS 16/10/2019; Pág. 817)

--	--	--	--

DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES. CONTROLES DE CONVENCIONALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O regramento trazido pelo art. 477-A da CLT sobre dispensa coletiva de trabalhadores deve ser interpretado à luz dos tratados internacionais de direitos humanos na esfera trabalhista, visto que estes têm caráter suprallegal, prevalecendo sobre a legislação ordinária (§ 2º do art. 5º da CF/88). Considerando as diferenças entre autorização, instrumento e negociação coletiva, a desnecessidade de prévia autorização de entidade sindical e pactuação de instrumento coletivo indicada no art. 477-A da CLT não afasta a necessidade de prévia negociação coletiva pelo sindicato profissional obreiro nas dispensas



coletivas, pois esta última é uma exigência extraída das Convenções 98 (art. 4º) e 154 (arts. 5º e 2º) da OIT. De igual modo, no âmbito constitucional brasileiro, o ato-fato coletivo de dispensa em massa sem prévia negociação coletiva afronta diretamente os princípios constitucionais da intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI), do diálogo social e da valorização da negociação coletiva (art. 114, § 1º e 2º); bem como outros princípios constitucionais, tais como: Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); valorização do trabalho e especialmente do emprego (art. 1º, IV; art. 170, VIII); direito social ao trabalho estabelecido (art. 6º); subordinação da propriedade à sua função socioambiental (art. 5º, XXIII; art. 170, III); solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição Federal de 1988). Portanto, à luz das normas internacionais e constitucionais, é abusiva a dispensa coletiva sem ampla, prévia e efetiva negociação coletiva pela entidade sindical profissional, pois é essencial à validade e eficácia desse ato/fato coletivo o prévio acesso à informação, transparência, consulta e participação do sindicato obreiro. Ademais, se a reforma trabalhista busca valorizar a autonomia coletiva e a resolução consensual dos conflitos, o art. 477-A da CLT deve ser interpretado no sentido de garantir o diálogo social entre as partes por meio de prévia negociação entre seus representantes a fim de minimizar os efeitos nocivos da rescisão em massa sobre os trabalhadores, seus familiares e sobre o interesse público primário de toda a sociedade. (TR7 12ª R.; RO 0001656-73.2017.5.12.0054; Sexta Câmara; Relª Desª Lilia Leonor Abreu; Julg. 11/06/2019; DEJTSC 27/06/2019; Pág. 2095)

Por consequência declaro nula as rescisões contratuais dos reclamantes, determinando a imediata reintegração no emprego dos postulantes, devendo o período de afastamento ilegal ser considerado de interrupção contratual e os contratos de empregos serem restabelecidos nos mesmos termos em que pactuados.

2.3.2. Do dano moral

A proteção contra a dispensa em massa é de interesse de toda a sociedade em razão do fundamento constitucional do valor social do trabalho e da busca do pleno emprego. Assim, eventual dano decorrente da conduta da primeira reclamada somente pode ser pensado e mensurado no plano coletivo, possuindo o sindicato ou Ministério Público do Trabalho legitimação própria para postular.

No plano individual, como ora se apresenta a reclamação plúrima, resta inviável o deferimento do dano moral em benefício da coletividade, o que somente há ser processado e analisado pela via própria.

2.3.3. Da tutela antecipada



Observo, após a fundamentação até esboçada, que restam presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que concedo a tutela antecipada postulada, determinando a reintegração dos reclamantes, no prazo de 48 horas após a ciência da presente decisão, nos postos de trabalho mantendo todas as condições dos contatos de empregos de antes do ato rescisório.

2.3.4. Dos honorários advocatícios

Honorários advocatícios devidos aos patronos regularmente constituídos nos autos, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 5% sobre o valor liquidado para a condenação, considerada a sucumbência do reclamante em 5% de seus pedidos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **EDNALVA FERREIRA HOLANDA LIMA e OUTROS** (reclamante), **CONCEITO SERVICOS TECNICOS EIRELI – ME** e **CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIAO DE TAUCA - CPSMT** (reclamados), (reclamados), decido:

Deferir os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

CONCEDER a tutela antecipada postulada, determinando a reintegração dos reclamantes, no prazo de 48 horas após a ciência da presente decisão, nos postos de trabalho mantendo todas as condições dos contatos de empregos de antes do ato rescisório. Desde já fixa este juízo, a multa de R\$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento da obrigação de fazer por parte das reclamadas.

No mérito, JULGAR **PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) pelo reclamante em face das reclamadas para declarar nula as rescisões contratuais dos reclamantes, determinando a imediata reintegração no emprego dos postulantes, devendo o período de afastamento ilegal ser considerado de interrupção contratual e os contratos de empregos serem restabelecidos nos mesmos termos em que pactuados.

Improcedentes demais pedidos.

Honorários advocatícios devidos aos patronos regularmente constituídos nos autos, com fundamento no artigo 791-A da CLT, sendo no percentual de 5% sobre o valor



Documento assinado pelo Shodo

liquidado para a condenação, considerada a sucumbência do reclamante em 5% de seus pedidos.

Ausentes contribuições previdenciárias e fiscais, versando a condenação acerca de obrigação de fazer.

Valor da condenação arbitrado para fins fiscais em R\$ 10.000,00.

Custas pelos reclamados, no valor de R\$ 200,00, correspondente a 2% do valor da condenação de R\$ 10.000,00, com recolhimento a ser realizado conforme art. 789, §1º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Fortaleza, 2 de agosto de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular Vara de Crateús

Crateús/CE, 02 de agosto de 2020.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA - Juntado em: 02/08/2020 22:28:43 - 3bd09e4
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/2008022227397050000022967776?instancia=1>
Número do processo: 0000328-34.2020.5.07.0025
Número do documento: 2008022227397050000022967776

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3bd09e4	02/08/2020 22:28	Sentença	Sentença